ACÓRDÃO - AC00 - 754/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/06962/2017
PROTOCOLO	: 1805485
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
JURISDICIONADOS	: 1. LUDIMAR GODOY NOVAIS 2. IMAD AHMAD HAZIME
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO ENVIO DAS LEIS QUE AUTORIZAM E DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – NÃO ENVIO DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE EM QUE CONSTE O CERTIFICADO MENSAL DA REGULARIDADE DAS RECEITAS E DESPESAS RELACIONADAS AO ÂMBITO DA SAÚDE – NÃO EMISSÃO DO PARECER DO BALANÇO GERAL RELATIVO AO EXERCÍCIO – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS ATAS DE REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DO QUADRO DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DOS CRÉDITOS ADICIONAIS CONSTANTES NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E OS APRESENTADOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – VALORES DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS – DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DE SALDOS DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA DO EXERCÍCIO ANTERIOR E DO EXERCÍCIO ATUAL – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS PARA EFETIVAÇÃO DE CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL E O DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – INCONSISTÊNCIAS NO SOMATÓRIO DO VALOR TOTAL DOS RESULTADOS ACUMULADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, COM O VALOR DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – NÃO ESCLARECIMENTO POR NOTA EXPLICATIVA REFERENTE AO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – DIVERGÊNCIA NOS VALORES APURADOS NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS COM OS APURADOS NA ANÁLISE DA DFCGG/CCM – INCONSISTÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXAS – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS MÍNIMOS NA SAÚDE – RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO NÃO DEMONSTRA AS DIVERGÊNCIAS APONTADAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de documentos e a escrituração das contas com incorreções impõem a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão, ensejando aplicação de multas aos responsáveis e recomendação ao atual gestor para adotar medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS**, referente ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Ludimar Godoy Novais**, ex-prefeito municipal e do Sr. **Imad Ahmad Hazime**, ordenador de despesas, à época, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Ludimar Godoy Novais**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. **Ludimar Godoy Novais**, pela não remessa de documentos, pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Imad Ahmad Hazime**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. **Imad Ahmad Hazime**, pela não remessa de documentos; pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva; e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS, referente ao exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), por intermédio da Análise ANA – DFCGG/CCM - 7200/2019, concluiu que a prestação de contas anual de gestão não reúne condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 8006/2020 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria mantém a opinião pela reprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã, exercício de 2016, exarada no parecer PAR-GACS – 14413/2018, fls. 1803/1828, afastando, entretanto, a irregularidade prevista no art. 42, inciso VI (Descumprimento do limite constitucional e legal) em decorrência da constatação neste parecer de que foi aplicado o mínimo de 15% da receita de impostos em saúde pública."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 11685/2020 opinou no seguinte sentido:

> *"Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Ludimar Godo Novais, sejam julgadas: I - como CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa regimental pela infração tipificada pelo artigo 42, caput, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período. II – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as

determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que procedem as irregularidades constatadas pela equipe técnica da DFCGG/CCM, pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e/ou contábeis apontadas abaixo:

a) Não envio das leis que autorizam e dos decretos de abertura de créditos adicionais. Infração ao Anexo III, item 2.1.4 “B-16”, da Resolução TCE/MS n. 54/2016;

b) Não envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste o certificado mensal da regularidade das receitas e despesas relacionadas ao âmbito da saúde, dentro dos seus respectivos programas, assim como, não emitiu o parecer do Balanço Geral relativo ao exercício de 2016;

c) Não encaminhamento das atas de reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciaram a prestação de contas de gestão. Infração ao art. 41, da Lei Complementar n. 141/2012;

d) Ausência do quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagas com recursos do Fundo Municipal de Saúde, tanto do Regime Próprio de Previdência Social, quanto do Regime Geral de Previdência Social;

e) Divergência entre os valores dos créditos adicionais constantes no Balanço Orçamentário (Anexo 12) e os apresentados na Lei Orçamentária Anual (LOA). Infração prevista no art. 43 c/c art. 102 da Lei n. 4.320/64;

f) Divergência entre o Balanço Financeiro (Anexo 13), e o Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17), relativamente aos valores de Restos a Pagar Processados e Não Processados. Infração ao art. 103 da Lei n. 4.320/64;

g) Divergência entre os valores de saldos de caixa e equivalentes de caixa do exercício anterior e do exercício atual, apresentados no Balanço Financeiro (Anexo 13), com os demonstrados no Balanço Patrimonial (Anexo 14);

h) Ausência de extratos bancários para efetivação de conciliações bancárias, agregado a diversos saldos bancários conciliados incorretamente;

i) Divergência de valores entre o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Dívida Flutuante, referentes a Restos a Pagar Processados;

j) Inconsistências no somatório do valor total dos resultados acumulados de exercícios anteriores, com o valor do resultado do exercício, ocasionando diferença do Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial (Anexo 14);

k) Não esclarecimento por Nota Explicativa referente ao cancelamento de Restos a Pagar Processados, evento que provoca alteração no Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial (Anexo 14) e na Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15);

l) Divergência nos valores apurados na Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15), com os apurados na análise da DFCGG/CCM;

m) Inconsistência no Demonstrativo dos Fluxos de Caixas (Anexo 18), relativamente à geração líquida de caixa e equivalentes de caixa. Em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 6ª edição – Parte 5, Item 6);

n) Ausência de divulgação inclusive em meios eletrônicos de acesso público, da aplicação dos recursos mínimos na saúde. Infração ao art. 31, caput da LC n. 141/2012;

o) O relatório do controle interno não demonstra as divergências apontadas nas demonstrações contábeis integrantes da prestação de contas de gestão, levando assim, a conclusão de falta de efetividade do referido relatório. Infração aos arts. 31 e 70 da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 75 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

p) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP). Afronta à Resolução n. 1.133/2008, do Conselho Federal de Contabilidade e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 6ª edição).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** na íntegra a conclusão da equipe técnica da DFCGG/CCM, e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Ludimar Godoy Novais, ex-prefeito municipal e do Sr. Imad Ahmad Hazime, ordenador de despesas, à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Ludimar Godoy Novais, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181-04, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. Ludimar Godoy Novais, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181-04, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Imad Ahmad Hazime, ordenador de despesas, à época, inscrito no CPF sob o n.

006.074.869-96, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

5. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. Imad Ahmad Hazime, ordenador de despesas, à época, inscrito no CPF sob o n. 006.074.869-96, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

6. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 2 a 5, aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

7. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS;

8. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas aos responsáveis, e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAB/dssm